



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-03.228/14**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha.

**Assunto:** A execução das obras de esgotamento sanitário, no município de Alagoinha/PB – 1ª etapa, referente ao plano de aceleração do crescimento – PAC 2, consoante processo nº 2510.043978/2011-20 FUNASA/MINISTÉRIO DA SAÚDE – Fundação Nacional da Saúde.

**Decisão:** Regularidade da Concorrência nº 01/2013, do contrato nº 144/2013 e do Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 144/2013.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02531/15**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo que examina a **Concorrência nº 01/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Alagoinha**, objetivando a execução das obras de **esgotamento sanitário**, no **município de Alagoinha/PB – 1ª etapa**, referente ao plano de aceleração do crescimento – **PAC 2**, consoante **processo nº 2510.043978/2011-20 (FUNASA/MINISTÉRIO DA SAÚDE – Fundação Nacional da Saúde)**, sagrando-se **vencedora** a empresa **COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.**, com valor de **R\$ 4.939.683,11 (contrato nº 144/2013)**.

Em relatório técnico inicial (fls. 3415/3420), a **DILIC** observou as seguintes **irregularidades**:

1. Proposta comercial da empresa vencedora incompleta, em desconformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93;
2. Ausência da autorização da autoridade competente para a realização do aditamento;
3. Justificativa técnica desacompanhada do cronograma físico-financeiro atualizado para o novo prazo contratado;
4. Certidão de débitos relativos aos tributos federais com prazo de validade expirada.

A autoridade responsável foi **citada** e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 3490/3492), que concluiu ter a defesa apresentada **sanado todas as falhas** inicialmente apontadas.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, em harmonia com a manifestação técnica, pela regularidade da Concorrência nº01/2013, do contrato nº 144/13 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 144/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES**, referente a **Concorrência nº01/2013** e ao **contrato nº 144/2013** (convênio 333/2011 – Governo Federal), observa-se que do **valor licitado**, apenas **R\$ 73.323,37** foram **pagos**, por meio do **empenho 0001674** de **04/06/2014**.

O **Relator vota** pela:

- a) Regularidade da Concorrência nº01/2013, do contrato nº 144/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 144/2013, quanto ao aspecto formal;
- b) Encaminhamento desta decisão à Auditoria, para na PCA – 2014 do Município de Alagoinha, verificar se há novos pagamentos após esta decisão;
- c) Arquivamento deste processo.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:***

- I. JULGAR REGULARES a Concorrência nº01/2013, do contrato nº 144/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 144/2013, quanto ao aspecto formal;***
- II. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria, para na PCA – 2014 do Município de Alagoinha, verificar se há novos pagamentos após esta decisão;***
- III. DETERMINAR o arquivamento deste processo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de junho de 2015.*

---

*Conselheiro Amóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*